



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FOLHA:

001106

- Estado de São Paulo -

PROC: E - 1 0 2 / 2 3

RUBR:

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 20742/2023– Pregão Eletrônico E-102/23.

Taboão da Serra, 1º de março de 2024.

Vistos, relatados e discutidos:

Trata-se os autos de recurso administrativo apresentado pela licitante Plus Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda, denominada Recorrente, em face da habilitação da empresa Rico Esportes Ltda, ora denominada Recorrida, nos itens 12, 16, 17, 148, 150, 151, 152 e 161, conforme sessão pública do pregão eletrônico E-102/2023 - Registro de Preços para a “Aquisição de Materiais Esportivos”, pelos seguintes motivos, a saber:

A supracitada Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Recorrida aduzindo, em apertada síntese, que esta teria apresentado os referidos produtos em desacordo com o Edital.

A licitante Recorrida, em contrarrazões, defende-se alegando que os itens, objeto da manifestação de recurso, estão “*em conformidade com as exigências editalícias*” e que atendem “*as necessidades de vossa prefeitura*”.

Diligentemente, o D. Pregoeiro submeteu os Pedidos de Razões e Contrarrazões à Secretaria de Esportes e Lazer, Órgão Requisitante da aquisição almejada, a qual, por intermédio do Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, manifestou que os produtos ofertados pela empresa Recorrida “*atende nas exigências feitas em nosso descritivo, lembrando ainda que os materiais serão conferidos no ato de entrega.*”.

O D. Pregoeiro, com base na manifestação da Secretaria Requisitante manteve a as decisões tomadas em sessões eletrônicas ocorridas em 12/01/24 e 07/02/24, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa Plus Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

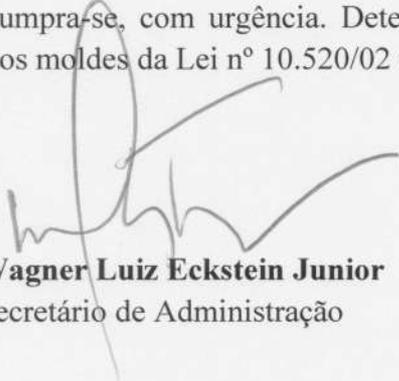
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

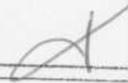
- Estado de São Paulo -

Os recursos são tempestivos, estando presentes os pressupostos recursais, merecendo processamento e conhecimento. Eis o relatório.

Diante dos argumentos colacionados, os quais filio-me na íntegra, conheço o Recurso Administrativo interposto por PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e, no mérito, somos PELO IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Cumpra-se, com urgência. Determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93. Publique-se.


Wagner Luiz Eckstein Junior
Secretário de Administração

FOLHA:	001107
PROC:	E - 102 / 23
RUBR:	



DESPACHO DO PREGOEIRO
RESPOSTA AO PEDIDO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Pregão E-102/2023 - Processo nº 20.742/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS".

Trata-se de RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa **PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, ora denominada Recorrente, e de CONTRARRAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa **RICO ESPORTES LTDA**, ora denominada Recorrida, ambas, protocoladas, tempestivamente, conforme Edital, no sistema de compras eletrônico "Compras BR" e partes integrantes deste Despacho.

1) DAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Em apertada síntese, a supracitada Recorrente alega que a licitante Recorrida teria apresentado, nos lotes 01, 05 e 07, produtos em desacordo com o Edital, mais especificamente os itens: 12, 16, 17, 148, 150, 151, 152 e 161. Alega que em "*todos os lotes citados, há claramente oferta de produto não condizente com o exigido e que deve servir de parâmetro para todos os licitantes*" e, por fim, conclui que "*não havendo alternativa deverão ser desclassificadas as empresas que apresentaram produtos e/ou suas propostas em desacordo com o solicitado no edital, por não atenderem as necessidades do órgão, que foram claramente descritas no edital, estando incompatíveis com o bem requerido no descritivo técnico.*"

2) DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA RICO ESPORTES LTDA.

A empresa Recorrida, por sua vez, em sua defesa, alega, em apertada síntese, que "*ofertou todos os produtos em conformidade com as exigências editalícias*"; que "*os produtos ofertados além de atender as necessidades de vossa prefeitura, cumpre em sua totalidade as características técnicas solicitadas, não existindo qualquer diferença entre a proposta inicial inserida no sistema e os documentos inseridos sob solicitação da pregoeira a título de catálogo e ficha técnica, referente aos produtos especificados a tempo e modo.*"

3) DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER - SEMEL.

Instada a analisar as Razões e Contrarrazões interpostas, a Secretaria de Esportes e Lazer, a qual detém, **com exclusividade, a competência administrativa para a descrição técnica da aquisição almejada**, através de relatório, assinado pelo então



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Secretário Municipal, manifestou-se pela improcedência das Razões interpostas pela empresa Recorrente nos seguintes termos:

"[...]Os materiais que a empresa RICO ESPORTES LTDA, apresentou em sua proposta nos atende nas exigências feitas em nosso descritivo, lembrando ainda que os materiais serão conferidos no ato de entrega."

4) CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, conheço o Recurso apresentado, por ser tempestivo, e no mérito, com base na manifestação da Secretaria de Esportes e Lazer, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, mantendo as decisões tomadas nas sessões públicas do Pregão Eletrônico E-102/2023, submetendo a presente decisão ao Sr. Secretário de Administração e Tecnologia, conforme inciso IV, do art. 8º, do Decreto nº. 74/2013.

Taboão da Serra, 1º de março de 2024.

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

FOLHA:	001104
PROC:	E - 102 / 23
RUBR:	

FOLHA _____	PROC. _____
RUBRICA _____	

Taboão da Serra, 1º de março de 2024.

ENCAMINHE-SE

A _____

PARA INFORMAR
 PROVIDENCIAR

TABOÃO DA SERRA

_____/_____/_____
VISTO

À
Secretaria de Administração e Tecnologia
Ilmo Sr. Secretário

Pregão Eletrônico -Nº E-102/2023
Processo Administrativo: 20.742/2023

Objeto: Registro de preços para a "Aquisição de Materiais Esportivos".

Prezados, encaminhamos os autos do processo em epígrafe submetendo ao Sr. Secretário de Administração e Tecnologia para a **DECISÃO** dos Recursos interpostos, conforme inciso IV, do art. 8º, do Decreto nº. 74/2013.

Sem mais, reitero agradecimento e respeito, colocando-me à disposição, para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ENCAMINHE-SE

A _____

PARA INFORMAR
 PROVIDENCIAR

TABOÃO DA SERRA

_____/_____/_____
VISTO

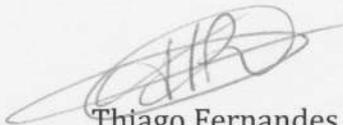
ENCAMINHE-SE

A _____

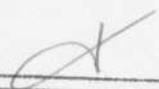
PARA INFORMAR
 PROVIDENCIAR

TABOÃO DA SERRA

_____/_____/_____
VISTO



Thiago Fernandes do Rosário
Departamento de Licitações e Contratos
Secretaria de Administração

FOLHA:	001105
PROC:	E - 102 / 23
RUBR:	



DESPACHO DO PREGOEIRO
ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Pregão E-102/2023 - Processo nº 20.742/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS".

À Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Trata-se de RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa **PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, ora denominada Recorrente, e de CONTRARRAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa **RICO ESPORTES LTDA**, ora denominada Recorrida, ambas, protocoladas, tempestivamente, conforme Edital, no sistema de compras eletrônico "Compras BR".

Prezados, informamos que enviaremos os supracitados recursos e o Edital por e-mail e solicitamos, por gentileza, **MANIFESTAÇÃO desta D. Secretaria, quanto ao alegado pelas supracitadas empresas**, tendo em vista que existem matérias de ordem técnica afetas à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Informamos que o processo administrativo, contendo 04 (quatro) pastas numeradas até a folha nº 1098, encontra-se disponível no Departamento de Licitações.

Taboão da Serra, 23 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
THIAGO FERNANDES DO ROSARIO
Data: 23/02/2024 10:50:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Taboão da Serra

001102

PROC: E - 102 / 23

RUBR:

Taboão da Serra, 26 de fevereiro 2024.

PREGAO E – 102/2023 – PROCESSO 20.742/2023

Ao Depto. de Licitações

A Secretaria de Esportes de Taboão da Serra ,vem através desta apresentar o Relatório de Análise do recurso apresentado pela empresa PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e as Contrarrazões apresentada pela empresa RICO ESPORTES LTDA.

Os materiais que a empresa RICO ESPORTES LTDA , apresentou em sua proposta nos atende nas exigências feitas em nosso descritivo , lembrando ainda que os materiais serão conferidos no ato de entrega .

Olívio Nóbrega
Secretaria Municipal de Esportes e lazer

Av.Drº José Maciel 708 - Jd.Maria Rosa- Taboão da Serra - 06763-270
Tel1fax: (11) 4788 - 5888

**PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 34.386.298/0001-31
Rua Guilherme Exner, 415, Térreo,
São José, Ivoti/RS - CEP: 93900-000
E-mail: licitacaoplus@gmail.com
Fone: (51) 99210-8330



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA/SP.

Pregão eletrônico: E-102/2023 - I

PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.386.298/0001-31, com sede à Rua Guilherme Exner, nº 415, Térreo, Bairro São José na cidade de Ivoti/RS, por intermédio de seu procurador o Sr. André Elias Stolben Schilling, portador do RG nº 1064656414 e do CPF nº 746.774.380-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inc. XVIII, da Decreto 10.520 de 2002/ art. 44, §, 1º, do decreto 10.524 de 2019, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, considerando que o prazo para apresentar as razões recursais é de três dias, conforme se denota do Decreto 10.024 de 2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, conforme se verifica do artigo 4º, inciso XVIII, do Decreto 10.520 de 2002.

DO MÉRITO

A parte requerente participou da licitação para **"REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVO".**

**PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 34.386.298/0001-31

Rua Guilherme Exner, 415, Térreo,

São José, Ivoti/RS - CEP: 93900-000

E-mail: licitacaoplus@gmail.com

Fone: (51) 99210-8330



A licitação, por SER necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, são princípios expressos da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Ainda, o Edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes como a Administração que o expediu. O termo de referência do Edital permite as licitantes elaborarem suas ofertas sem surpresas, com inteira ciência do que deles pretende a administração e nas propostas não se pode ofertar menos do que o pedido, permitido e amplamente divulgado pelo Edital.

E a Súmula nº 177 nos diz:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Com certeza, quem redigiu o termo técnico, conhece os produtos que precisa receber para poder desempenhar um treinamento e uma performance adequada para a prática esportiva. E mais, ao solicitar produtos de extrema qualidade não está comprometendo o interesse público e sim assegurando a finalidade perseguida e a segurança da contratação/ compra do produto.

**PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 34.386.298/0001-31
Rua Guilherme Exner, 415, Térreo,
São José, Ivoti/RS - CEP: 93900-000
E-mail: licitacaoplus@gmail.com
Fone: (51) 99210-8330

PLUS SPORT

Dito isto, analisando os lances e as propostas apresentadas pelos licitantes, foi possível verificar contradição insanável entre os produtos apresentados pelo licitante arrematante dos lotes 1, 5 e 7 e o requerido no descritivo técnico do edital, assim vejamos:

Lote 1:

Item 12: o texto do TR é muito claro ao exigir que o produto “espaldar” seja certificado pela Anvisa, registro/ certificado este que a marca ofertada pela empresa arrematante não possui! Logo, deve ser desclassificada pelo fato de o item não atender ao exigido e amplamente divulgado, certificado da Anvisa.

Produto que atende ao exigido com aprovação Anvisa:

<https://www.arktus.com.br/espaldar-classic-barra-de-ling-em-madeira-macica-arktus-p-PA01289A>

Itens 16 e 17: os modelos de halter ofertados, que devem ter 12kg e 20kg, respectivamente, não são condizentes com modelos que atendem a esses pesos. A linha cotada atende apenas halteres de 1kg até 10kg, simples, conforme catálogo enviado, **mas jamais para halteres de 12 e de 20kg**. Para esses pesos, os halteres são sextavados ou em formato de dumbbell. Não existe no mercado halter “simples”, conforme catálogo enviado, com esses pesos. A empresa não ofertou novamente produto de acordo com o exigido e amplamente divulgado, logo, deve se desclassificada. Ou deve ser aberta diligência para comprovar por amostra que há halteres de 12 e de 20kg nos modelos ofertados no catálogo.

Modelos de 12 e 20kg conforme termo de referência:



Lote 5:

Para este lote, no **item 148**, a empresa ofertou um produto, conforme catálogo, antigo, fora de linha há vinte anos, segundo e-mail do próprio fornecedor. Por isso perguntamos: a empresa tem há tanto tempo 5 kits em estoque? Haverá garantia para os produtos caso haja em estoque? Infelizmente o catálogo e marca cotados não condizem com o produto de marcas atuais

PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ: 34.386.298/0001-31

Rua Guilherme Exner, 415, Térreo,
São José, Ivoti/RS - CEP: 93900-000

E-mail: licitacaoplus@gmail.com

Fone: (51) 99210-8330



e que atendem ao descritivo em 2024! Logo, a disputa ocorre de forma a ferir o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, que pode e deve ser ofertada e igualmente entregue quando do pedido. Faz-se necessária diligência para verificar e comprovar a capacidade da empresa de cumprir o que ofertou e disputou com concorrentes.

Itens 150-151-152: os produtos ofertados são da marca Magussy, que são preenchidos por “areia” e não tem câmara de butil. Logo, não atendem também ao descritivo técnico! Segue comprovação, mas se ainda restar dúvidas, podem solicitar diligência, contudo claramente o produto não tem câmara de butil, próprio fabricante informa isso:

MEDICINE BALL - BORRACHA (SEM KICK-SEM CAMARA)				
DESCRIÇÃO:	MEDICINE BALL BORRACHA, PESO INTERNO EM AREIA, MOLDAGEM MATRIZADA, MATERIAL BORRACHA RESISTENTE E FLEXÍVEL PF BOLA AMORTEÇA AO SER JOGADA NO CHÃO E NÃO QUIQUE, MIOLO SUBSTITUÍVEL E LUBRIFICADO, CALIBRAGEM ATÉ 1,5 LBS.			
	CÓDIGO	PRODUTO:	ORIGEM	TAMANHO / PESO
	1025	MEDICINE BALL BORRACHA - 1 KG LARANJA (NÃO QUICA) SEM CAMARA	IMPORTADO	38-41CM / 1KG
	1026	MEDICINE BALL BORRACHA - 2 KG VERDE (NÃO QUICA) SEM CAMARA	IMPORTADO	41-44CM / 2KG
	1027	MEDICINE BALL BORRACHA - 3 KG VERMELHA (NÃO QUICA) SEM CAMARA	IMPORTADO	54-57CM / 3KG
	1028	MEDICINE BALL BORRACHA - 4 KG AZUL (NÃO QUICA) SEM CAMARA	IMPORTADO	56-59CM / 4KG
	1029	MEDICINE BALL BORRACHA - 5 KG PRETA (NÃO QUICA) SEM CAMARA	IMPORTADO	56-59CM / 5KG

Lote 7:

Item 161: o produto deve ser de alta qualidade, mas não é o que foi cotado pela empresa arrematante, que não ofertou produto com “aro retrátil”, profissional, sinônimo de qualidade e eficiência. Novamente licitante não atendeu ao que fora amplamente divulgado no TR e é a regra entre as partes, ofertando produto de aro simples.

Diferenças:

Aro retrátil: Aro feito exclusivamente para altos impactos, pode ser usado em competições oficiais. Suporta todo tipo de enterrada. Aro de basquete oficial retrátil profissional, todo feito em aço maciço trefilado, com sistema de molas de aço, permitindo muito mais impacto.



**PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 34.386.298/0001-31
Rua Guilherme Exner, 415, Térreo,
São José, Ivoti/RS - CEP: 93900-000
E-mail: licitacaoplus@gmail.com
Fone: (51) 99210-8330



Aro simples:



Em todos os lotes citados, há claramente oferta de produto não condizente com o exigido e que deve servir de parâmetro para todos os licitantes, bem como a equipe de licitação. Sabemos da dificuldade de analisar e entender de todos os produtos adquiridos pelos órgãos, visto que muitos são os detalhes. Por isso estamos comprovando por meio deste recurso que o órgão não pode aceitar produto de qualidade inferior ao licitado e/ ou que não atenda por completo o descrito do edital.

E mais, diante do exposto acima, concluímos que não houve uma disputa justa com os demais licitantes que levam a sério o processo, respeitando desde a cotação até a entrega o produto CORRETO e se esforçam para cotar os produtos de alta qualidade para não prejudicar a administração pública.

Assim, não havendo alternativa deverão ser desclassificadas as empresas que apresentaram produtos e/ou suas propostas em desacordo com o solicitado no edital, por não atenderem as necessidades do órgão, que foram claramente descritas no edital, estando incompatíveis com o bem requerido no descritivo técnico.

Senão vejamos, conforme determina a Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.**

CNPJ: 34.386.298/0001-31

Rua Guilherme Exner, 415, Térreo,

São José, Ivoti/RS - CEP: 93900-000

E-mail: licitacaoplus@gmail.com

Fone: (51) 99210-8330



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o acolhimento do presente recurso administrativo, diante da fundamentação apresentada, devendo o Sr. Pregoeiro exercer o juízo de mérito e de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, sendo reformada a decisão aqui atacada para inabilitar as empresas, prosseguindo o certame até que a empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação, que tenha cumprido a todas as exigências do edital e que ofertou produtos de acordo com o solicitado no termo de referência.

Ivoti/RS, 14 de fevereiro de 2024.

ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:746
77438072

Assinado de forma
digital por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2024.02.14
13:12:21 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Procurador
CPF nº 746.774.380-72
RG 1064656414



RICO ESPORTES LTDA.

CNPJ: 47.806.094/0001-54

AV DONA LAURINDA 322 LOJA 2 - CENTRO

CEP: 08900-000, GUARAREMA-SP

FONE: 55 11 95027 20 39

RODRIGO@RICOESPORTESLICITA.COM.BR

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.***

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO

Pregão eletrônico E-102/2023.

RICO ESPORTES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 47.806.094/0001-54, sediada na cidade de Guararema, Estado de São Paulo, à Avenida Dona Laurinda, Nº 322, Loja 02, Centro, CEP: 08.900-000, e-mail: rodrigo@ricoesporteslicita.com.br, telefone: (12) 39521227, neste ato, regularmente representada pela sócia proprietária, **DANIELA CIRIELLI**, brasileira, casada, maior e capaz, empresária, nascida em 15/07/1976, portadora da Carteira de Identidade Nº 28.157.324, inscrito no CPF/MF sob o Nº 257.791.818/61, residente e domiciliado na sediada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, à Rod Geraldo Scavone 2080, Jardim California, CEP: 12.305-490, conforme instrumento de procuração "ad judícia" anexa, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, nos seguintes termos:

Temos que registrar inicialmente, que em cumprimento das exigências em relação a especificação técnica dos produtos minuciosamente descritos no edital, para todos os itens, restou comprovado e considerado que a empresa **Recorrida** ofertou todos os produtos em conformidade com as exigências editalícias.

A propósito, os produtos ofertados além de atender as necessidades de vossa prefeitura, cumpre em sua totalidade as características técnicas solicitadas, não existindo qualquer diferença entre a proposta inicial inserida no sistema e os documentos inseridos sob solicitação da pregoeira a título de catálogo e ficha técnica, referente aos produtos especificados a tempo e modo.

Assim leciona Hely Lopes *“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”* (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, conforme segue:

Em resposta ao questionamento da empresa **PLUS SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, referente ao lote 1 os nossos itens atende ao descritivo do edital :

Item 12 : espaldar , em consulta ao site da Natural fitness foi no passado que como pede no edital eles usam : Madeira padrão eucalipto: da espécie Lyptus Grandis certificada pela FSC , esta madeira que é certificada pelo Anvisa para a fabricação do produto , com o pode ser verificado no site a descrição do produto:

<https://www.naturalfitness.com.br/espaldar-de-madeira>

Já no questionamento dos itens 16 e 17 ainda do Lote 1 , os halteres são fabricados de acordo com o peso solicitado pelo requisitante independente do formato ele será entregue no peso solicitado.

Ao questionamento do item 148 do lote 5 , apresentamos o catalogo do produto correto conforme o descritivo do edital , sendo o que pede no descritivo e o que pode ser comprovado no próprio site que consta no catalogo , então é de nossa responsabilidade entregar o material de acordo com o edital.

Continuando no lote 5 os itens 150 , 151 e 152 questionado pela autora do recurso , segue em anexo a carta de resposta da própria empresa Magussy que explica , que sim existe câmara na bolas de medicini bool e como elas vem nestas bolas .

Chegando ao último questionamento da empresa **PLUS SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, o aro cotado pela nossa empresa no item 161 do lote 7, é sim retrátil, isso pode ser verificado no site da empresa Marks, já que no catálogo não ficou tão nítido, segue abaixo o link do site:

<https://markssports.com.br/aro-de-basquete-of-flexivel>.

Restou comprovado que a empresa **Recorrida** atendeu na totalidade a descrição dos itens, não tendo nenhum motivo para a sua desclassificação, de conformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Termos que, j. esta aos preditos autos, do deferimento.

E. R. Mercê.

Guararema, 19 de fevereiro de 2024

47.806.094/0001-54

RICO ESPORTES LTDA

AV. DONA LAURINDA 322
GUARAREMA - SP

DANIELA CIRIELLI
PROPRIETARIA
CPF: 257.791.818-61

RICO
ESPORTES
LTDA:47806
094000154

Assinado de forma
digital por RICO
ESPORTES
LTDA:478060940001
54
Dados: 2024.02.19
17:57:31 -03'00'



RB Comércio, Importação e Exportação Ltda
Rua Rosa Passos, nº 62, Vila Irene, São Roque - SP
CNPJ. 10.515.907/0001-47 - Telefone: (11) 4712-1500
E-mail: vendas2@magussy.com.br

INFORMATIVO

A Empresa **R.B. COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** – CNPJ 10.515.907/0001-47, detentora da marca **MAGUSSY**, com endereço comercial à Rua Rosa Passos nº 62, Vila Irene, São Roque /SP vem por meio desta, **INFORMAR**, ao cliente Rico Esportes LTDA - EPP, **CNPJ** 47.806.094/0001-54 ao órgão responsável, que a nossa bola de **MEDICINE BALL** é uma bola produzida em borracha, moldagem matrizada e com câmara fundida no próprio material, proporcionando uma bola mais resistente e flexível.

Sem mais.

São Roque, 19 de Fevereiro de 2024

10.515.907/0001-47
RB Comércio Importação e
Exportação Ltda. ME
Rua Rosa Passos, 62 -
Vila Irene - CEP 18132-050
SÃO ROQUE - SP